



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173629 - AL (2024/0366492-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO LANSCHI FERREIRA
AGRAVANTE : LIVIA FERREIRA DORNAS
AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DORNAS
AGRAVANTE : TANIA LANSCHI FERREIRA
AGRAVANTE : VANIA TERESA LANSCHI FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA LANSCHI FERREIRA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670
FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL** INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FERIADO LOCAL POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 14.939/2024. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis conforme dispõem os arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, do CPC.
2. A Lei n. 14.939/2024, que deu nova redação ao art. 1.003, § 6º, do CPC, possibilitando comprovação posterior de feriado local ou suspensão do expediente forense, somente se aplica, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, quando a intimação do decisório recorrido tenha se dado a partir do dia 31/7/2024.
3. O recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal *a quo* acerca dos pressupostos recursais.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173629 - AL (2024/0366492-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO LANSCHI FERREIRA
AGRAVANTE : LIVIA FERREIRA DORNAS
AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DORNAS
AGRAVANTE : TANIA LANSCHI FERREIRA
AGRAVANTE : VANIA TERESA LANSCHI FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA LANSCHI FERREIRA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670
FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL** INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FERIADO LOCAL POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 14.939/2024. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis conforme dispõem os arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, do CPC.
2. A Lei n. 14.939/2024, que deu nova redação ao art. 1.003, § 6º, do CPC, possibilitando comprovação posterior de feriado local ou suspensão do expediente forense, somente se aplica, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, quando a intimação do decisório recorrido tenha se dado a partir do dia 31/7/2024.
3. O recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal *a quo* acerca dos pressupostos recursais.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DA PENHA LANSCHI FERREIRA e outros (M. e outros) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do apelo nobre anteriormente manejado em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o prazo de 15 dias úteis iniciou-se em 26/6/2024 e se encerrou em 17/7/2024, como se vê da imagem extraída do Sistema PJe do TRF da 5ª Região; **(2)** o recurso foi interposto em 17/7/2024, considerando que o dia 24/6/2024 é feriado local (dia de S. João); e 16/7/2024, dia de N. Senhora do Carmo; assim, o prazo de 15 dias úteis se iniciou em 26/6/2024; **(3)** nos termos da Lei n. 14.939/2024, a comprovação de feriados locais não é mais exigida em recursos no âmbito do Poder Judiciário; **(4)** *o art. 219 do CPC determina que os prazos processuais devem ser contados em dias úteis, incluindo os feriados locais na contagem, o que reforça a tempestividade do presente recurso.* (e-STJ, fl. 208)

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Como assinalou a decisão impugnada, o recurso especial é intempestivo. Verifica-se que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 24/6/2024, e o recurso especial interposto apenas em 17/7/2024, sem que a parte comprovasse os feriados locais relativos aos dias 24/6/2024 (S. João) e 16/7/2024 (N. Senhora do Carmo).

No caso, diversamente do que entende o recorrente, não tem aplicação a Lei n. 14.939/2024, que deu nova redação ao art. 1.003, § 6º, do CPC, possibilitando comprovação posterior de feriado local ou a sua desconsideração, caso a informação já conste no processo eletrônico, e suspensão do expediente forense, somente se aplica, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, nos casos em que a intimação do decisório recorrido tenha se dado a partir do dia 31/7/2024

Por fim, como é cediço, o recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal *a quo* acerca dos pressupostos recursais.

Dessarte, o reconhecimento da tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ANTERIOR À LEI N. 14.579/2023. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.033, § 6º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.939/2024. NÃO RETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC, e no art. 798, do CPP.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a juntada de documento apto a comprovar a ocorrência, no âmbito do Tribunal de origem, de fatos aptos a ensejar a prorrogação dos prazos processuais - como feriados locais, suspensão do expediente forense ou indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico - deve se dar no momento da interposição do recurso, para fins de aferição da respectiva tempestividade, consoante disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedentes.

3. "A existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais de Justiça não se presume pública e notória em âmbito nacional" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.152.621/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe 29/3/2023).

(...)

5. A possibilidade de comprovação posterior de feriado local ou suspensão do expediente forense, à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC, com nova redação dada pela Lei n. 14.939/2024, em observância ao princípio do tempus regit actum, não se aplica retroativamente, incidindo somente nas hipóteses em que a data de intimação do decisum recorrido tiver ocorrido a partir do dia 31/7/2024 (mutatis mutandis, Enunciado Administrativo n. 3 do STJ). Precedentes.

6. In casu, tendo a publicação do acórdão proferido pela Corte a quo se dado ainda na vigência da redação anterior do dispositivo legal em questão, a comprovação da ocorrência de feriado local no âmbito do Tribunal de origem deveria ter sido feita no ato da interposição do recurso especial, o que não ocorreu. Precedentes.

(...)

8. Ademais, como é cediço, o recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais. Assim, o reconhecimento da tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.682.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 26/2/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SEXTA-FEIRA SANTA. FERIADO NACIONAL. DIAS QUE ANTECEDEM A SEXTA-FEIRA SANTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SE FOREM FERIADOS OU HOUVER SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. LEI 5.010/66. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. CONCESSÃO DE PRAZO. VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. LEI Nº 14.939/2024. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. Não se desconhece que Sexta-Feira Santa é feriado nacional, que não precisa ser comprovado, todavia os dias que precedem a Sexta-Feira Santa não são feriados nacionais e, por isso, se forem feriados locais ou não houve expediente forense, demandam comprovação.

(...)

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

5. A Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do art. 1.003, § 6º do NCPC, para estabelecer a possibilidade de correção do vício, ou a sua desconsideração caso a informação já conste no processo eletrônico, somente se aplica a recursos interpostos a partir da sua vigência, de modo que não alcança o caso sub judice.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.746.521/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.173.629 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0366492-5

Número de Origem:

00041298920044058000 03206550620214050000 08123916220224058000 3206550620214050000
41298920044058000 8123916220224058000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO LANSCHI FERREIRA

RECORRENTE : LIVIA FERREIRA DORNAS

RECORRENTE : LUCAS FERREIRA DORNAS

RECORRENTE : TANIA LANSCHI FERREIRA

RECORRENTE : VANIA TERESA LANSCHI FERREIRA

RECORRENTE : MARIA DA PENHA LANSCHI FERREIRA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670

FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO LANSCHI FERREIRA

AGRAVANTE : LIVIA FERREIRA DORNAS

AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DORNAS

AGRAVANTE : TANIA LANSCHI FERREIRA

AGRAVANTE : VANIA TERESA LANSCHI FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA LANSCHI FERREIRA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670

FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025